



SEGURANÇA JURÍDICA DO INVESTIDOR ESTRANGEIRO NO BRASIL



2ª edição - revisada e ampliada

SEGURANÇA JURÍDICA DO INVESTIDOR ESTRANGEIRO NO BRASIL

2ª edição - revisada e ampliada



DADOS TÉCNICOS

Advogado-Geral da União
Jorge Rodrigo Araújo Messias

Procuradora-Geral da União
Clarice Calixto

Procurador Nacional da União de Assuntos Internacionais
Boní de Moraes Soares

AUTORIA

Núcleo de Controvérsias em Direito Internacional Econômico (NECON/AGU)

Beatriz Figueiredo Campos da Nóbrega
Advogada da União e Coordenadora do NECON/AGU

Thiago Lindolpho Chaves
Advogado da União do NECON/AGU

COLABORADORES

Ana Rachel Freitas da Silva
Procuradora da Fazenda Nacional

João Henrique Bayão
Chefe da Assessoria Especial de Relações Internacionais

Leonardo de Oliveira Gonçalves
Procurador do Banco Central

Maria Beatriz de Oliveira Fonseca
Procuradora do Banco Central

Pedro Fabris de Oliveira
Advogado da União

Simone Anacleto
Procuradora da Fazenda Nacional

COMUNICAÇÃO VISUAL | ASCOM/ESAGU

Luiz Fernando de Oliveira
Walbert Kuhne Julio
Kamilla Leandro da Fonseca Souza
Lohana Alves Gregorim

B823 Brasil. Advocacia-Geral da União

Segurança jurídica do investidor estrangeiro no Brasil / Advocacia-Geral da União. – 2. ed., rev. e ampl. - Brasília, 2025.

53 p.

I. Título II. Brasil. Advocacia-Geral da União

CDD: 341.272
CDU: 342

SUMÁRIO

Parte I – Conceitos gerais

- I. Investimento estrangeiro
- 2. Investidor estrangeiro

Parte II – Marco normativo do investimento estrangeiro

3. Marco normativo internacional: Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFIS)

3.1. O que é ACFI?

3.2. Principais cláusulas dos ACFIs

3.2.1. Definições

3.2.2. Exceções

3.2.3. Tratamento nacional

3.2.4. Desapropriação direta

3.2.5. Transferência de fundos

3.2.6. Responsabilidade social corporativa

3.2.7. Combate à corrupção e à criminalidade

3.2.8. Facilitação de investimentos

3.3. Consolidação de parcerias: ACFIS celebrados pelo Brasil

4. Marco normativo nacional

4.1. Regime de ingresso do capital estrangeiro no Brasil

4.1.1. Mercado oficial de câmbio

4.1.2. Ingresso e monitoramento do capital estrangeiro

4.1.3. Reinvestimento de lucros pelo investidor estrangeiro

4.2. Regime societário: Investidor Pessoa Jurídica

4.3. Regime tributário

4.4. Regime trabalhista

4.5. Regime de Licitação e Contratação com a Administração Pública

4.5.1. Modalidades e procedimentos da Licitação

4.5.2. Contratação direta

4.5.3. Licitação internacional

4.5.4. Contratos com a Administração Pública

4.5.5. Alterações do contrato pela Administração Pública

4.5.6. Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato

Parte III – Prevenção e Solução de Controvérsias

5. Prevenção e solução de controvérsias em âmbito internacional

5.1. Prevenção de controvérsias de investimentos: a importância dos instrumentos de governança institucional (articulação entre o investidor e o Estado)

5.2. Solução de controvérsias de investimentos: arbitragem Estado-Estado (SSDS)

6. Prevenção e solução de controvérsias em âmbito nacional

6.1. Solução de controvérsias: Poder Judiciário brasileiro

6.2. Prevenção de controvérsias e instrumentos alternativos de solução de controvérsias na Administração Pública

6.3. Reformas legislativas em prol da segurança jurídica na solução de controvérsias no Brasil

Anexo I – Canais institucionais de apoio ao investidor estrangeiro no Brasil

Anexo II – Hipóteses de contratação direta com a Administração Pública



INTRODUÇÃO

O Brasil reúne uma das conjunturas mais favoráveis à atração de investimento estrangeiro no cenário global. Isso resulta de uma combinação singular de fatores: sua vasta dimensão territorial, a abundância e diversidade de seus recursos naturais, o dinamismo e a escala de seu mercado consumidor interno, além de sua inserção estratégica nas cadeias de valor internacionais.

Somos o 5.º maior país em extensão territorial; o 7.º país mais populoso; e uma das 10 maiores economias do mundo.

Esses elementos convergem para criar condições únicas e competitivas, capazes de potencializar o sucesso de investidores que escolhem o Brasil como destino de seus empreendimentos.

Segundo o mais recente Censo decenal do IBGE¹, o país possui cerca de 203,7 milhões de habitantes distribuídos pelas cinco regiões (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste) em um território de aproximadamente 8,5 milhões de km². Essa ampla base populacional, associada à extensa dimensão territorial do país, reflete-se em um mercado consumidor vasto e diversificado, com espaço para a expansão de serviços e bens em múltiplos setores da economia.

A infraestrutura brasileira e seus modais de transporte também são outro fator de destaque: nos últimos anos, o Brasil passou a contar com mais investimentos e melhorias na qualidade dos portos, aeroportos, ferrovias e hidrovias. Isso levou à modernização e expansão da sua capacidade operacional, aprimorando as condições econômicas nacionais.

Ademais, as características da matriz energética brasileira também permitem ao investidor obter fontes de energia limpa de forma mais acessível e menos onerosa. Em 2024, a matriz elétrica brasileira atingiu 88,2% de renovabilidade em 2024 - com destaque para evolução da participação da geração eólica e a solar fotovoltaica, que juntas alcançaram 24% da geração total de eletricidade no ano 2024². A matriz elétrica brasileira atingiu 88,2% de renovabilidade, com destaque para evolução da participação da geração eólica e a solar fotovoltaica na produção de energia. Numa era de transição

1 Censo Populacional IBGE 2022: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama>.

2 Segundo o Relatório Síntese do Balanço Energético Nacional (ano base 2024), divulgado pelo Ministério de Minas e Energia e pela EPE, as fontes eólica e solar fotovoltaica alcançaram 24 % da geração total de eletricidade no Brasil em 2024. Vide: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202505/brasil-avanca-na-renovabilidade-das-matrizes-em-2024-aponta-balanco-energetico-nacional?utm>.

energética global, o perfil brasileiro representa uma janela histórica de oportunidade, colocando o país em posição de liderança no setor de energia limpa para não apenas agregar valor à produção feita em território nacional, mas também para gerar empregos qualificados e estimular a sustentabilidade.

Rico em reservas naturais, o Brasil também registrou crescimento expressivo nos setores elétrico, de mineração e de petróleo e gás. Em 2023, a produção média anual foi recorde: atingiu o patamar recorde de 4,3 milhões de barris de óleo equivalente por dia (boe/d), 11,69% acima do recorde anterior, de 2022³. Dados do Governo Federal apontam, ainda, o aumento continuado da força industrial nesses setores, com a obtenção de ganhos relevantes nos últimos anos na indústria de coque e derivados de petróleo, produtos químicos e metalurgia⁴.

Essa conjuntura favorável ao investimento é fortalecida por um ambiente regulatório seguro, previsível e transparente, que contribui para a redução de custos de transação, o aumento da confiança e o aumento de parcerias de alto valor agregado.

De fato, o Estado brasileiro tem envidado esforços consistentes na adoção de medidas regulatórias, em âmbito nacional e internacional, voltadas a estimular a atração de capitais e garantir segurança jurídica à recepção e expansão de investimentos estrangeiros no país.

No plano interno, destaca-se a modernização da legislação relativa ao mercado de câmbio, aos capitais estrangeiros no Brasil e aos capitais brasileiros no exterior; a atualização do regime de contratações e licitações públicas; e a instituição de marcos normativos que autorizam a Administração Pública a adotar métodos alternativos de solução de conflitos. No plano internacional, o Brasil consolidou o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), como modelo de tratado de investimentos. Esse instrumento alia mecanismos efetivos de facilitação de investimentos, preservando o equilíbrio entre a proteção ao investidor e a manutenção do espaço regulatório do Estado.

Essas reformas normativas, além de reforçar a previsibilidade regulatória, também ampliam o espaço concreto para investimentos privados, notadamente por meio das parcerias entre Estado e iniciativa privada. Vale notar, nesse sentido, as Parcerias Público-Privadas (PPPs) têm sido fortalecidas pelo constante aprimoramento dos marcos regulatórios brasileiros: em matéria geral, com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos⁵ (Lei 14.133/2021); e, no campo setorial, com a Lei das Ferrovias (Lei nº 14.273/2021), que autoriza a exploração

3 Dados publicados pela Agência Nacional do Petróleo. Vide: https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-contudo/publicacoes/boletins-anp/boletins/arquivos-bmppgn/2023/encarte-boletim-dezembro.pdf?utm_source=chatgpt.com.

4 De acordo com dados oficiais do governo federal e de órgãos oficiais de estatística, evidencia-se um incremento continuado da capacidade industrial nos setores de coque e derivados de petróleo, produtos químicos e metalurgia nos últimos anos (com destaque para a expressiva evolução na produção química, metalúrgica e nos produtos derivados de petróleo). Vide: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/02/industria-brasileira-fecha-2024-com-crescimento-de-3-1>.

5 Vide: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm.

ferroviária pela iniciativa privada, e⁶ o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020⁷), que estimula concessões e PPPs no setor, abrindo oportunidades para investidores nacionais e estrangeiros. Outro destaque é o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), instituído pela Lei nº 13.334/2016⁸, que fortalece a interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio de contratos de parceria voltados à execução de empreendimentos de infraestrutura e outras medidas de desestatização.

À vista disso, e para conferir ainda mais segurança jurídica e transparência à ordem jurídica brasileira em matéria de investimentos, esta Cartilha tem por objetivo apresentar, de forma clara e acessível, os marcos regulatórios aplicáveis. São destacados os instrumentos legais nacionais e internacionais, as garantias oferecidas aos investidores estrangeiros, os mecanismos de resolução de controvérsias e os canais institucionais voltados à sua prevenção e solução.

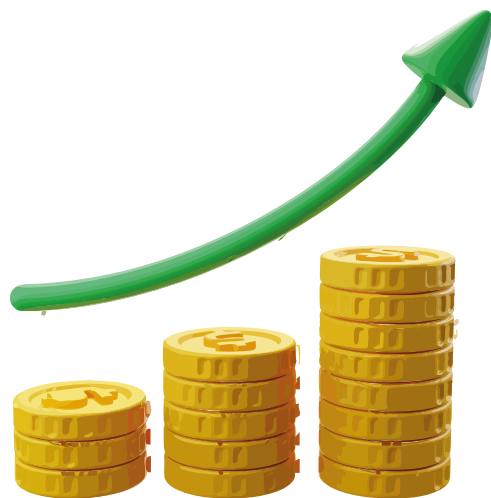
Com este material, pretende-se oferecer a investidores, gestores públicos e demais interessados uma visão abrangente das condições de investimento no país, estimulando decisões informadas e relações comerciais pautadas na confiança mútua e no benefício recíproco. Paralelamente, reafirma-se o compromisso do Brasil com a segurança jurídica, a integridade regulatória e a promoção de investimentos que impulsionem inovação, desenvolvimento sustentável e inclusão social no país.

6 Vide: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm.

7 Vide: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14026.htm.

8 Vide: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13334.htm.





PARTE I

CONCEITOS GERAIS

I. Investimento estrangeiro

O investimento estrangeiro no Brasil é regulado por um arcabouço jurídico sólido, que combina normas constitucionais, legais e infralegais voltadas à promoção da segurança jurídica, da transparência e da previsibilidade.

A análise sistemática dessas normas permite concluir que duas formas de investimento estrangeiro são permitidas no país:

Investimento estrangeiro direto (IED): aporte de capital de interesse duradouro, realizado em país diferente daquele de origem do investidor, com o propósito de exercer influência significativa na gestão da empresa. Envolve a participação, direta ou indireta, de pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no exterior, em empresa constituída no Brasil. Noutras palavras, O elemento distintivo do investimento direto está na intenção de longa permanência, associada não apenas à transferência de recursos, mas também ao engajamento na condução da atividade empresarial; e

Investimento em portfólio: também conhecido como Investimento Estrangeiro de Carteira (ou, no inglês, Foreign Portfolio Investment - FPI), refere-se à compra de valores mobiliários e ativos financeiros, como ações e títulos de dívida, emitidos por empresas e governos brasileiros. É um investimento dotado de maior liquidez e flexibilidade, permitindo que os investidores comprem e vendam ativos de forma mais rápida. Esses ativos podem ser negociados em bolsas de valores

ou em mercados de balcão. O investidor estrangeiro não tem controle direto sobre a empresa ou ativos em que investe, ao contrário do IED.

A entrada de capital estrangeiro é disciplinada principalmente pela Lei nº 14.286/2021 e pela regulamentação emitida pelo Banco Central do Brasil⁹. A Constituição Federal, por sua vez, assegura a livre iniciativa e a igualdade de condições¹⁰, impondo restrições apenas pontuais, como na exploração de recursos minerais e na propriedade rural em áreas fronteiriças¹¹.

Cabe, então, ressaltar algumas das previsões sobre investimento estrangeiro trazidas por meio de Resoluções do Banco Central do Brasil (BCB). Isso porque a própria definição de IED é fornecida por Resolução do BCB. Vejamos:

Artigo 2o, V. investimento estrangeiro direto: participação direta de não residente no capital social de sociedade no País, ou outro direito econômico de não residente no País derivado de ato ou contrato sempre que o retorno desse investimento dependa dos resultados do negócio; (Resolução BCB n. 278, de 31/12/2022, com Redação dada, a partir de de 1/11/2023).

Quanto ao investimento de não residente em portfólio, sua disciplina é dada pelo artigo 5º da Resolução Conjunta nº 13, de 3 de dezembro de 2024¹², editada pelo BCB e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). O artigo 5º da Resolução Conjunta assim prevê:

Art 5º O investimento de não residente no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários deve ser realizado nos mesmos instrumentos financeiros e modalidades disponíveis ao investidor residente, com equivalentes exigências cadastrais e de limites operacionais, observadas a limitação de ambiente de negociação e outras expressas na regulamentação.

A definição do investimento em portfolio – no contexto dos capitais estrangeiros no país – engloba, portanto, o investimento de não residente no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários, inclusive por

9 O Banco Central do Brasil (BCB) é a autoridade monetária responsável por regular e fiscalizar as operações financeiras envolvendo capitais estrangeiros no País, exercendo tais atribuições com fundamento na Lei nº 4.595/1964 (art. 10, incisos IX e X) e, mais recentemente, na Lei nº 14.286/2021, que dispõe sobre o mercado de câmbio, o capital brasileiro no exterior e o capital estrangeiro no Brasil. Entre suas funções está a de editar normas infralegais (resoluções, circulares e instruções) que detalham procedimentos de registro, controle e reporte de investimentos estrangeiros diretos e em carteira.

10 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 5º e 170: Art. 5º, caput, Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] Art. 170, caput "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]"

11 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 176, §1º e 190: Art. 176, §1º (exploração de recursos minerais condicionada à autorização ou concessão da União, com participação obrigatória do capital nacional) e art. 190 (aquisição ou arrendamento de propriedade rural por estrangeiros em áreas de fronteira sujeita a restrições legais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

12 Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Conjunta&numero=13>.

meio do mecanismo de Depositary Receipts¹³. Esse tipo de investimento é realizado por qualquer investidor não residente que seja "pessoa natural ou jurídica, os fundos e outros veículos de investimento coletivo, na qualidade de investidor individual ou coletivo" (art. 2º, I, da Resolução Conjunta nº 13, de 3 de dezembro de 2024). O investimento em portfólio, cumpre precisar, representa investimentos em ativos financeiros e valores mobiliários. Os ativos financeiros e os valores mobiliários negociados devem, de acordo com sua natureza, estar escriturados, custodiados, registrados ou depositados em instituições autorizadas à prestação desses serviços. Por fim, cumpre destacar que o Brasil assegura a não discriminação tanto nos compromissos internacionais por ele assumidos quanto na normativa interna brasileira - que prevê expressamente que "ao capital estrangeiro no País será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições".¹⁴ Nesse sentido, os limites operacionais ao investidor não residente devem corresponder àqueles exigidos dos investidores residentes, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Conjunta nº 13/2024.

2. Investidor estrangeiro

O investidor pode ser pessoa natural ou jurídica, bem como fundos e outros veículos de investimento coletivo que atuem na qualidade de investidor individual ou coletivo.¹⁵

O investidor estrangeiro, por sua vez, é identificado sob a perspectiva do "não residente". A Lei nº 14.286/2021 o define como sendo "a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior" (art. 1º, parágrafo único).

De acordo com a origem e a natureza do capital estrangeiro, esse investidor não residente pode então ser classificado sob duas categorias principais:

- **investidor de investimento direto (IED); e**
- **investidor de portfólio.**

O investidor não residente de investimento direto é conceito extraído da própria definição de IED: trata-se do investidor que detém a participação no capital social de sociedade no País residente, domiciliado ou com sede no exterior que detém a participação direta no capital social de sociedade no País derivado de ato ou contrato ou outro direito econômico derivado de ato ou contrato, desde que o retorno desse investimento dependa dos resultados do negócio"¹⁶.

O investidor de portfólio, por sua vez, é a pessoa natural ou jurídica,

13 Depositary Receipts são certificados emitidos por instituições depositárias no exterior representativos de ativos emitidos por determinadas sociedades e fundos de investimento do Brasil, descritos no art. 18 da Resolução Conjunta nº 13, de 2024. Eles são uma forma de investimento externo em ativos brasileiros sem a necessidade de participação nos mercados em que esses ativos são diretamente negociados.

14 Art. 9º da Lei nº 14.286, de 2021.

15 1 Artigo 3º, I, Resolução Conjunta n. 13, de 3 de dezembro de 2024.

16 Art. 2º, V, da Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022.

fundos e outros veículos de investimento coletivo, que atuam na qualidade de investidor individual ou coletivo.¹⁷

Para operar no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários no País, o investidor de portfólio não residente no Brasil deverá constituir um ou mais representantes legais¹⁸ no país e obter registro na CVM (art. 6º da Resolução Conjunta nº 13/2024). Essas exigências são regras gerais, que não se aplicam ao investimento feito por meio de Depositary Receipts. De toda forma, a norma conjunta prevê hipóteses de dispensa de tais requisitos, em especial quando os investimentos são feitos a partir de contas em reais de não residentes mantidas no País.¹⁹⁻²⁰

Requisitos gerais de registro e representação

Independentemente da categoria de investimento, a legislação brasileira exige que o investidor estrangeiro — pessoa física ou jurídica — esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal

17 Art. 3º, I, da Resolução Conjunta 13, de 2024, combinado com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 14.286, de 2021.

18 Quanto ao representante legal do investidor não residente, importa conhecer os seguintes disposições da Resolução Conjunta BCB/CVM n. 3/2024:

Art. 7º A função de representante de que trata o art. 6º, caput, inciso I, pode ser exercida por instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como por câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação que estejam sob a supervisão do Banco Central do Brasil no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Parágrafo único. O representante de que trata o caput não se confunde, necessariamente, com o representante indicado na legislação tributária.

Art. 8º Sem prejuízo da regulamentação específica, o representante do investidor não residente de que trata o art. 6º, caput, inciso I, possui os seguintes poderes e obrigações, que devem estar expressamente previstos em ato de constituição de exercício de representação:

I - efetuar e manter atualizado o registro do investidor não residente na Comissão de Valores Mobiliários, de que trata o art. 6º, caput, inciso II;

II - prestar ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários as informações solicitadas e manter, pelo período mínimo de dez anos:

a) controle individualizado, por representado, dos ingressos e das remessas realizadas ao amparo desta Resolução Conjunta, inclusive quanto à limitação das transferências financeiras aos valores do saldo do investimento do não residente;

b) comprovantes do cumprimento das obrigações contratuais e de movimentação de recursos; e

c) documentação comprobatória requerida das partes envolvidas na operação, conforme disposto no art. 23;

III - comunicar imediatamente ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, observadas as respectivas competências, a ocorrência de qualquer irregularidade de que tome conhecimento;

IV - comunicar imediatamente à Comissão de Valores Mobiliários a extinção do contrato de representação;

V - receber, em nome do investidor não residente, citações, intimações e notificações relativas a procedimentos administrativos, arbitrais ou judiciais instaurados com base na legislação do mercado financeiro e do mercado de valores mobiliários, relacionados a operações objeto do contrato de representação firmado com o investidor não residente; e

VI - transferir as informações e os documentos necessários ao exercício de representação, em caso de constituição de novo representante pelo investidor não residente.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução Conjunta, o representante fica sujeito ao impedimento do exercício de suas funções dessa representação, sem prejuízo das eventuais penalidades aplicáveis, devendo o investidor não residente constituir novo representante.

19 Vide artigos 14 e 16 da Resolução Conjunta n. 13, de 3 de dezembro de 2024.

20 As pessoas físicas não residentes podem aplicar em ativos financeiros ou valores mobiliários com recursos próprios mantidos em contas de depósito ou de pagamento pré-paga em reais sem a necessidade de constituir representante ou registrar-se na CVM, nos mesmos moldes aplicáveis aos residentes. Para pessoas jurídicas, ainda que se dispense a exigência para aplicações em ativos financeiros, mantém-se a obrigatoriedade de representante e registro na CVM para aplicações em valores mobiliários.

Exigências adicionais específicas



IED: a entidade brasileira que recebe o investimento de IED, caso seja obrigada pela Resolução BCB nº 278/2022 a prestar informações sobre esse investimento, deverá incluir no sistema SCR-IED as informações de identificação do respectivo investidor estrangeiro, que incluem um número de CPF ou CNPJ. Caso o investidor estrangeiro ainda não tenha número de CNPJ, o receptor pode se valer de um sistema do BC, o Cadastro Declaratório de Não Residente (CDNR), que permite a criação de CNPJ para esse investidor. Admite-se a constituição de mandatário para incluir, consultar e atualizar tais dados junto ao Banco Central, sendo possível a designação de qualquer instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Bacen.



Investimento em portfólio (FPI): antes do início das operações, o investidor não residente deve: I. constituir um ou mais representantes no País; e II. obter registro na CVM, observadas as hipóteses de dispensa previstas na Resolução Conjunta nº 13/2024. O representante encarregado de prestar informações ao Banco Central pode ser instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo BCB, bem como câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro. Esse mesmo representante pode acumular funções de custódia, intermediação e movimentação de recursos²¹.

Obrigações documentais

A legislação brasileira impõe, ainda, a obrigação de manutenção da documentação comprobatória das informações prestadas às autoridades competentes pelo prazo de 10 (dez) anos. Essa informação deve ser mantida em ordem e ser permanentemente atualizada²².

²¹ Resolução Conjunta BCB/CVM nº 13/2024.

²² Lei nº 14.286/2021, Art. 11. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País deverão manter, pelo prazo de dez anos, a documentação comprobatória das informações prestadas ao Banco Central do Brasil, em ordem e permanentemente atualizada.



PARTE II

MARCO NORMATIVO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO



3. Marco normativo internacional: acordos de cooperação e facilitação de investimentos (ACFIs)

Para facilitar o investimento estrangeiro no país, o Brasil desenvolveu um modelo próprio de regulação de investimentos estrangeiros que concilia segurança jurídica, previsibilidade e mecanismos de facilitação ao investidor estrangeiro, ao mesmo tempo em que preserva o direito regulatório do Estado. Trata-se do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, o ACFI.

3.1. O que é ACFI?

O ACFI é o modelo brasileiro para regulação de investimentos estrangeiros. Consiste em um tratado internacional, que estabelece condições favoráveis à promoção e facilitação de investimentos entre os investidores dos Estados signatários.

Está estruturado sob 3 pilares²³: (i) melhoria da governança institucional; (ii) criação de mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias; e (iii) elaboração de agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos.

O modelo conjuga elementos institucionais (Comitê Conjunto e Ombudsman de Investimentos Diretos) a aspectos regulatórios (tratamento nacional ao investidor estrangeiro, expropriação direta, responsabilidade social corporativa, mecanismo de solução de controvérsias Estado-Estado) e, ainda, a prevenção de controvérsias (procedimentos de consultas e o recurso ao Comitê Conjunto para diálogo e mediação preventiva) e

²³ Vide: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/estrategia-comercial/acordos-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi>.

facilitação de investimentos (cooperação entre pontos focais de cada Estado, transparência regulatória e simplificação administrativa).

Em consonância com a evolução normativa dos demais ramos do Direito Internacional Econômico, o ACFI brasileiro contempla cláusulas do princípio do tratamento nacional, dentre outras importantes cláusulas, conforme veremos a seguir na seção 3.4.

Ademais, é importante destacar que o ACFI, assim como qualquer outro tratado internacional firmado pelo Estado brasileiro, após o processo de ratificação e internalização, adquire força de lei no ordenamento interno. Desse modo, passa a vincular diretamente a Administração Pública e a produzir efeitos no âmbito doméstico, sendo dotado de executividade. Assim, eventual medida estatal adotada em desconformidade com suas disposições pode ser objeto de questionamento judicial, inclusive pelo próprio investidor estrangeiro, perante o Poder Judiciário brasileiro.

3.2. Principais cláusulas dos ACFIs

O ACFI modelo explicita, através de suas cláusulas, os objetivos centrais definidos pelo Estado brasileiro para sua relação com o investidor estrangeiro. Ao fazê-lo, reafirma o compromisso do país com a criação de um ambiente jurídico-institucional estável, transparente e previsível, que combina a atração de capitais externos com a preservação do espaço regulatório necessário à formulação de políticas públicas.

O instrumento busca não apenas fomentar a entrada e a implementação de investimentos, mas também garantir segurança jurídica, reforçar a confiança mútua entre investidores e Estado e promover práticas de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social corporativa. Nesse sentido, o ACFI consolida-se como um marco normativo que privilegia a facilitação e a cooperação institucional em detrimento de uma lógica predominantemente contenciosa, projetando o Brasil como protagonista na construção de um modelo alternativo de governança internacional dos fluxos de investimento.

3.2.1. Definições

A cláusula do ACFI modelo sobre "Definições" delimita o alcance da proteção do investimento para os investidores brasileiros e estrangeiros, ao mesmo tempo em que estabelece os contornos conceituais necessários para a aplicação do acordo.

Como definição de "Investidor", tem-se: "pessoa natural ou empresa de uma das Partes que tiver realizado investimento no território da outra Parte. Como "Investimento", tem-se: "investimento direto do investidor de uma das Partes, estabelecido ou adquirido de acordo com as leis e regulações da outra Parte, que, direta ou indiretamente, permita ao investidor exercer controle ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de mercadorias ou serviços", ao que se segue rol não exaustivo de ativos e operações que se enquadram na categoria de "investimento". Como "Investidor", o ACFI modelo designa "toda pessoa natural ou empresa de uma Parte que tenha

investido de boa-fé no território da outra Parte em conformidade com as leis e regulamentos dessa última Parte". Por "Medida" compreende-se "qualquer medida adotada por uma Parte diretamente ligada ao investimento, seja sob a forma de lei, regulamento, procedimento ou decisão administrativa, ou prática e que tenha efeito sobre tal investimento".

As definições desses conceitos podem sofrer variações pontuais nos diferentes acordos firmados sem que se alterem a essência e os propósitos do ACFI. De toda forma, a cláusula se presta a evitar interpretações restritivas ou expansivas sobre os termos do acordo e que possam levar a controvérsias indesejadas.

3.2.2. Exceções

A seção de "Exceções" do ACFI tem por finalidade delimitar o escopo do Acordo, de maneira a garantir a harmonização entre o regime de investimentos e outras áreas do direito, sobretudo os investimentos em interação com o meio ambiente; com os direitos humanos; e com as normas trabalhistas. Ditas exceções fortalecem a legitimidade democrática do ACFI, ao proteger um equilíbrio entre a promoção de investimentos e defesa do interesse público, ao tempo em que antecipam ao investidor áreas prioritárias do Estado, garantindo-lhe a necessária segurança jurídica. Sua previsão confere previsibilidade e segurança jurídica ao investidor, já que lhe permite conhecer, antes mesmo de a situação excepcional ocorrer, como a regulação será aplicada.

O ACFI classifica as exceções ao acordo em duas espécies: (a) exceções gerais; e (b) exceções de segurança.

As exceções gerais (a) protegem objetivos legítimos de interesse público. Só serão permitidas se não incorrerem em discriminação arbitrária ou injustificável ou em restrição disfarçada aos investimentos da outra parte. São elas:

- moral pública ou ordem pública;
- proteção da vida ou a saúde humana, animal ou vegetal;
- observância das leis ou regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições deste Acordo, incluindo aqueles relativos a: (i) prevenção de práticas enganosas e fraudulentas ou ao enfrentamento dos efeitos da inadimplência em um contrato; e (ii) proteção da privacidade dos indivíduos em relação ao tratamento e à divulgação de dados pessoais, bem como à proteção da confidencialidade de registros e contas individuais; e (iii) à segurança; e
- conservação de recursos naturais esgotáveis.

Por sua vez, as exceções de segurança (b) previstas no ACFI resguardam os interesses essenciais de segurança nacional. Tais exceções configuram verdadeiras reservas de conduta asseguradas ao Estado signatário, garantindo-lhe a liberdade necessária para adotar medidas destinadas a enfrentar situações excepcionais que afetem sua soberania ou sua integridade.

Assim, a celebração do ACFI não impedirá a adoção das seguintes medidas pelo Estado signatário:

- exigir que a outra Parte forneça qualquer informação cuja divulgação seja considerada contrária a seus interesses essenciais de segurança;
- adotar medidas que considere necessárias para proteger seus interesses essenciais de segurança, tais como aquelas relativas a:
 - (i) materiais fósseis ou de fusão, ou destinados à sua fabricação; (ii) o tráfico de armas, munições e instrumentos de guerra, ou de outros bens e materiais relacionados, ou vinculados à prestação de serviços, destinados direta ou indiretamente ao abastecimento ou fornecimento de estabelecimentos militares; (iii) aquelas adotadas em tempos de guerra ou outras emergências nas relações internacionais; ou
- adotar medidas destinadas a cumprir suas obrigações decorrentes da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

3.2.3. Tratamento nacional

O ACFI também incorpora cláusula de "Tratamento nacional", cujo objetivo é garantir que investidores recebam, em regra, tratamento isonômico em relação aos investidores domésticos: ou seja, os Estados signatários deverão, de forma geral, garantir ao investidor estrangeiro as mesmas condições e benefícios do investidor nacional²⁴.

3.2.4. Desapropriação direta

A disciplina da desapropriação no ACFI revela o esforço do Brasil em, de um lado, conciliar a proteção ao investimento estrangeiro; e, de outro, preservar o interesse público.

A Desapropriação é prevista sob os padrões internacionalmente aceitos sobre o tema: além da hipótese de interesse público, está condicionada, ainda, à não discriminação, à observância do devido processo legal e ao pagamento de compensação justa. De fato, a privação da propriedade do investidor estrangeiro pelo Estado apenas será considerada legítima se, além de desprovida de caráter discriminatório, estiver fundada em interesse social ou utilidade pública, e ocorrer mediante processo legal com vistas a assegurar a efetiva compensação indenizatória para o investidor.

O ACFI ainda reflete situações específicas admitidas na Constituição brasileira para desapropriação: (1) não haverá indenização quando a propriedade estiver vinculada a ilícitos graves, como o plantio de entorpecentes ou o uso

²⁴ A equiparação, entretanto, está condicionada a restrições previamente existentes à época da realização do investimento.

de trabalho escravo²⁵, e (2) compensação por meio de títulos da dívida pública em casos de descumprimento da função social da propriedade²⁶.

Cabe notar que o ACFI limita-se a prever o instituto da Desapropriação direta, excluindo por completo a aplicação da cláusula de Desapropriação indireta - conceito utilizado nos acordos de investimentos tradicionais, mas cuja aplicabilidade prática (sobretudo na prática arbitral) tem restringido a margem regulatória dos Estados, comprometendo a segurança jurídica e a própria capacidade estatal de adotar políticas públicas em áreas sensíveis, como saúde, meio ambiente e direitos sociais.

3.2.5. Transferência de fundos

O ACFI garante ao investidor estrangeiro o direito à livre transferência de fundos relacionados aos investimentos para o exterior, assegurando previsibilidade e confiança quanto à repatriação de capitais. Contudo, prevê expressamente as hipóteses excepcionais em que tais transferências podem ser objeto de restrição ou atraso - como nos casos de falência ou cumprimento de obrigações financeiras decorrentes de eventual condenação penal. Além disso, estabelece mecanismos de cooperação entre as autoridades competentes dos Estados signatários, a fim de coordenar a execução dessas medidas de maneira transparentes e em conformidade com o ordenamento jurídico de cada parte.

3.2.6. Responsabilidade social corporativa

A sustentabilidade também é vetor estruturante do ACFI, que dedica uma seção específica ao tema da Responsabilidade Social Corporativa (RSC). Nessa perspectiva, o tratado não se limita a proteger o capital investido, mas também procura alinhar a atividade empresarial aos valores de desenvolvimento sustentável e de respeito às normas e ao bem-estar das comunidades locais. A cláusula de RSC estimula, assim, os investidores a envidar seus melhores esforços no cumprimento dos seguintes objetivos:

- Contribuição para o progresso econômico, social e ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável;
- Respeito aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos;
- Estímulo à capacitação local e à cooperação com comunidades;
- Criação de capital humano por meio de empregos e treinamento profissional;
- Evitação da busca ou aceitação de isenções não previstas em lei (direitos humanos, meio ambiente, saúde, trabalho, tributos etc.);

25 Constituição Federal, artigo 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

26 Constituição Federal, artigo 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

- Apoio e aplicação de boas práticas de governança corporativa;
- Implementação de mecanismos internos de autorregulação que promovam confiança com a sociedade local;
- Promoção da disseminação da política corporativa entre trabalhadores, com programas de formação;
- Evitação de represálias contra empregados que denunciem violações legais ou internas;
- Estímulo dos parceiros comerciais e prestadores de serviços a adotar os mesmos princípios de conduta; e
- Abstenção da ingerência indevida em atividades políticas locais.

Embora sejam previsões de caráter voluntário, tais disposições orientam o investidor, instando-o a executar sua atividade econômica conforme valores sociais, ambientais e de governança e, com isso, a alinhar suas práticas aos valores e prioridades do Estado anfitrião.

A cláusula de RSC reflete o compromisso do Estado brasileiro, juntamente ao Estado cossignatário do ACFI, com a sustentabilidade, a boa governança e o respeito aos direitos humanos, buscando alinhar a entrada de capital estrangeiro com objetivos de um desenvolvimento inclusivo, sustentável e de longo prazo.

3.2.7. Combate à corrupção e à criminalidade

O tema da corrupção também está presente no ACFI, que contém cláusulas de desincentivo a práticas ilícitas, que visam blindar o regime de investimentos contra atos ilegais.

Aos Estados Partes, o ACFI impõe o dever de adotar e manter medidas de prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, sempre em conformidade com suas legislações nacionais.

Aos investidores, estabelece a vedação de condutas associadas a práticas corruptas e firma a obrigação de observar padrões de legalidade em suas operações, com destaque para o cumprimento da legislação tributária e o pagamento regular de tributos.

Suas disposições vedam também a cumplicidade em atos corruptos e exigem a observância de normas fiscais. Com isso, o modelo brasileiro não apenas combate ilícitos transnacionais, como também alinha a atração de investimentos estrangeiros a objetivos mais amplos de sustentabilidade, integridade e legitimidade democrática. E, ao fim e ao cabo, fortalece a credibilidade do regime internacional de investimentos e diferencia o Brasil como ator normativo que busca conciliar desenvolvimento econômico com valores de governança responsável.

3.2.8. Facilitação de investimentos

Outro dos pilares do ACFI é facilitação dos investimentos estrangeiros. Os ACFIs prezam pela adoção de práticas que assegurem aos investidores estrangeiros maior confiabilidade e previsibilidade, de modo a favorecer o aumento do fluxo de investimentos. Para a consecução desse objetivo, o

acesso tempestivo a informações claras e precisas é elemento fundamental.

Nesse sentido, o modelo estabelece o compromisso do país com a promoção de mecanismos de transparência em seus órgãos e instituições. O dever de transparência compreende a troca de informações entre os Estados signatários sobre oportunidades de investimentos em seus territórios, bem como o intercâmbio de informações sobre leis, regulamentos e práticas administrativas. Assim, cabe ao Estado tornar disponíveis para os investidores estrangeiros informações claras sobre seus procedimentos e regulamentos internos, sejam de natureza judicial, administrativa ou extrajudicial.

Após sua mais recente atualização, o modelo do ACFI incorporou novas normas de facilitação de investimento inspiradas no texto do Acordo de Facilitação de Investimentos para o Desenvolvimento – AFID da Organização Mundial do Comércio²⁷.

Entre os mecanismos de facilitação absorvidos pelo ACFI, destacam-se dois eixos centrais: transparência e autorização de investimento.

Transparência

Os Estados Partes devem tornar públicas, salvo em situações excepcionais, todas as normas domésticas ou acordos internacionais que afetem os investimentos estrangeiros, preferencialmente até a data de entrada em vigor das medidas. Essa obrigação garante que os investidores possam rapidamente se familiarizar com novidades regulatórias. Ademais, exige-se que os Estados concedam um prazo razoável entre a publicação da norma e sua exigibilidade, permitindo que os investidores se adaptem adequadamente. As medidas devem ser acompanhadas de justificativa clara sobre suas razões e objetivos.

O ACFI ainda impõe que os Estados disponibilizem, por meios eletrônicos, informações relevantes ao investidor, incluindo: (a) leis e regulamentos que tratam especificamente do investimento estrangeiro direto; (b) informações sobre quais setores estão abertos, restritos ou proibidos ao investimento estrangeiro direto; (c) informações sobre os passos práticos relevantes para investir em seu território; e (d) informações de contato das autoridades competentes relevantes.

Importa destacar que nenhuma taxa será cobrada do investidor pelo acesso a tais informações.

Autorização de Investimentos

No que se refere à autorização do investimento estrangeiro, o ACFI determina que as medidas domésticas dos Estados não devem causar atrasos indevidos ou obstáculos desproporcionais à realização do investimento. O processo de autorização deve ser conduzido com base em critérios objetivos e transparentes. Deve, ainda, ser imparcial, assegurando ao investidor a possibilidade de demonstrar o cumprimento dos requisitos exigidos pelo Estado.

A fim de desburocratizar esse procedimento de autorização, o

²⁷ Embora concluído 25 de fevereiro de 2024, o AFID ainda não foi incorporado ao Direito da OMC.

ACFI prevê que as autoridades dos Estados: (I) recebam o pedido durante qualquer período do ano; (II) aceitem cópias autenticadas dos documentos exigidos no curso do procedimento; (III) informem o prazo para o processamento da autorização; (IV) atualizem o investidor a respeito do andamento do processo; (V) processem a análise sem atrasos indevidos (VI) informem, por escrito, sobre a decisão proferida; e (VII) permitam a juntada de documentos adicionais para complementar o pedido; (VIII) garantam que a autorização entre em vigor imediatamente após o seu deferimento; e (IX) zelem para que as taxas cobradas durante o procedimento sejam razoáveis e transparentes. Ademais, nos casos em que a autorização do investimento dependa de manifestação de múltiplas autoridades, o ACFI encoraja o uso do mecanismo de "Janela Única"²⁸, a fim de concentrar e agilizar a tramitação do pedido em um único portal em que o investidor possa gerenciar informações e documentos de forma centralizada, ágil e online. Com isso, evita-se a sobreposição de exigências, assegurando maior previsibilidade e eficiência ao processo de aprovação do investimento.

Ombudsman de Investimentos Diretos

O ACFI estabelece, ainda, a inovadora figura do "Ombudsman de Investimentos Diretos" (OID)²⁹. O OID tem como objetivo oferecer apoio a investidores estrangeiros: recebe consultas do investidor, tanto para esclarecer dúvidas gerais sobre legislação ou procedimentos administrativos relacionados a investimento quanto para auxiliar na resolução de situações concretas relacionadas a competências de órgão de governo e que afetem seu investimento. As consultas dirigidas ao OID podem ser feitas eletronicamente sem qualquer custo para o investidor.

O OID desempenha, com isso, importante função na prevenção de controvérsias, tema que será tratado mais detalhadamente na Parte III desta Cartilha.

3.3. Consolidação de parcerias: ACFIs celebrados pelo Brasil

O modelo brasileiro de ACFI tem obtido resultados expressivos, tendo sido adotado em acordos bilaterais celebrados com diversos países. Sua lógica inspirou, ainda, instrumentos de maior amplitude temática, como o Acordo de Ampliação Econômico-Comercial entre Brasil e Peru e o Acordo de Livre Comércio entre Brasil e Chile, ambos contendo Capítulos de Investimentos baseados no modelo do ACFI.

Com isso, lista-se abaixo os Acordos de Investimentos firmados pelo

28 O Decreto n. 12.615, de 5 de setembro de 2025, institui a Janela Única de Investimentos do Brasil. O mecanismo tem a "finalidade de racionalizar processos e trâmites necessários à realização de investimento no País". Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.615-de-5-de-setembro-de-2025-653601966>.

Vide também: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2025/setembro/decreto-institui-janela-unica-para-facilitar-e-ampliar-investimentos-estrangeiros-no-brasil>.

29 Mais informações podem ser obtidas no Portal Eletrônico do OID disponível em <https://oid.mdic.gov.br/en>.

Estado brasileiro sob o seu modelo de acordo de Investimentos, o ACFI.

No âmbito do Mercosul, foi firmado pelos Estados Partes o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (PCFI), também baseado nas premissas do ACFI. Premissas do ACFI também foram incorporadas no Acordo de Livre-Comércio entre o Mercado Comum do Sul ("Mercosul") e a República de Singapura.

A tabela a seguir traz mais detalhes sobre os acordos internacionais de investimentos firmados pelo Brasil, indicando o estágio atual do acordo assim como links para obtenção de maiores informações sobre o acordo de interesse do investidor.

País	Status do Acordo	Informações
Angola	Em vigor	Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola ³⁰ Decreto de internalização: Decreto nº 9.167, de 11 de outubro de 2017. ³¹
Colômbia	Aguarda ratificação do Estado colombiano	Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia. ³²
Chile	Em vigor	Acordo de Livre Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile. ³³ Decreto de internalização: Decreto nº 10.949, de 26 de janeiro de 2022. ³⁴

30 Vide: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/11651?tipoPesquisa=2&TituloAcordo=angola%20e%20investimento&TipoAcordo=BL,TL,ML>.

31 Vide: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9167.htm.

32 Vide: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/11736?TituloAcordo=Acordo%20de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20e%20Facilita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Investimentos%20entre%20a%20Rep%C3%BAblica%20Federativa%20do%20Brasil%20e%20a%20Rep%C3%BAblica%20da%20Col%C3%B4mbia&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML>.

33 Vide: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12314?TituloAcordo=Acordo%20de%20Livre%20Com%C3%A9rcio%20entre%20a%20Rep%C3%BAblica%20Federativa%20do%20Brasil%20e%20a%20Rep%C3%BAblica%20do%20Chile&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML>.

34 Vide: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10949.htm.

Vide: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9167.htm.

Emirados Árabes Unidos	Em vigor	Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos. ³⁵ Decreto de internalização: Decreto nº 11.696, de 11 de setembro de 2023. ³⁶
Equador	Em vigor	Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador. ³⁷ Decreto de internalização: Decreto nº 12.495, de 05 de junho de 2025. ³⁸
Etiópia	Aguarda ratificação do Estado etíope	Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia. ³⁹
Guiana	Em trâmite no Congresso Nacional	Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana. ⁴⁰
Índia	Em vigor a partir de 21 de dezembro de 2025	Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia. ⁴¹

35 Vide: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12265?TituloAcordo=Acordo%20de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20e%20Facilita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Investimentos%20entre%20a%20Rep%C3%BAblica%20Federativa%20do%20Brasil%20e%20os%20Emirados%20C3%81rabes%20Unidos&-tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL.TL.ML>

36 Vide: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11696.htm

37 Vide: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12332?TituloAcordo=Acordo%20de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20e%20Facilita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Investimentos%20entre%20a%20Rep%C3%BAblica%20Federativa%20do%20Brasil%20e%20a%20Rep%C3%BAblica%20do%20Equador&-tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL.TL.ML>

38 Vide: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_____.Ato2023-2026/2025/Decreto/D12495.htm

39 Vide: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12117?TituloAcordo=Acordo%20de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20e%20Facilita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Investimentos%20entre%20a%20Rep%C3%BAblica%20Federativa%20do%20Brasil%20e%20a%20Rep%C3%BAblica%20Democr%C3%A1tica%20Federal%20da%20Eti%C3%B3pia&-tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL.TL.ML>

40 Vide: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12234?TituloAcordo=Acordo%20de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20e%20Facilita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Investimentos%20entre%20a%20Rep%C3%BAblica%20Federativa%20do%20Brasil%20e%20a%20Rep%C3%BAblica%20Cooperativa%20da%20Guiana&-tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL.TL.ML>

41 Vide: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12666.htm

Maláui	Aguarda ratificação de Maláui	Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Maláui. ⁴²
Marrocos	Em promulgação/ MRE	Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos. ⁴³
Mercosul (Argentina, Paraguai e Uruguai)	Em vigor	Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul (PCFI). ⁴⁴ Decreto de internalização: Decreto nº 10.027, de 07 de abril de 2017. ⁴⁵
Mercosul e Singapura	Em trâmite no Ministério das Relações Exteriores	Acordo de Livre-Comércio entre o Mercado Comum do Sul ("Mercosul") e a República de Singapura. ⁴⁶
México	Em vigor	Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos. ⁴⁷ Decreto de internalização: Decreto nº 9.495, de 06 de setembro de 2018. ⁴⁸

42 Vide: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/11650?TituloAcordo=malawi&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML>.

43 Vide: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12292?TituloAcordo=Acordo%20de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20e%20Facilita%C3%A7%C3%A3o%20em%20Mat%C3%A9ria%20de%20Investimentos%20entre%20a%20Rep%C3%BAblica%20Federativa%20do%20Brasil%20e%20o%20Reino%20de%20Marroco&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML>.

44 Vide: [https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/11984?TituloAcordo=Protocolo%20de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20e%20Facilita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Investimentos%20Intra-Mercosul%20\(PCFI\)&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML](https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/11984?TituloAcordo=Protocolo%20de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20e%20Facilita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Investimentos%20Intra-Mercosul%20(PCFI)&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML).

45 Vide: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10027.htm

46 Vide: [https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12899?TituloAcordo=Acordo%20de%20Livre-Com%C3%A9rcio%20entre%20o%20Mercado%20Comum%20do%20Sul%20\(%27%27Mercosul%27%27\)%20e%20a%20Rep%C3%BAblica%20de%20Singapura&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML](https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12899?TituloAcordo=Acordo%20de%20Livre-Com%C3%A9rcio%20entre%20o%20Mercado%20Comum%20do%20Sul%20(%27%27Mercosul%27%27)%20e%20a%20Rep%C3%BAblica%20de%20Singapura&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML).

47 Vide: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/11623?TituloAcordo=Acordo%20de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20e%20Facilita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Investimentos%20entre%20a%20Rep%C3%BAblica%20Federativa%20do%20Brasil%20e%20os%20Estados%20Unidos%20Mexicanos&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML>.

48 Vide: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9495.htm.

Moçambique	Aguarda ratificação de Moçambique	Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique. ⁴⁹
Peru	Aguarda ratificação do Peru	Acordo de Ampliação Econômico-Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru. ⁵⁰
São Tomé e Príncipe	Em tramitação no Congresso nacional	Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de São Tomé e Príncipe. ⁵¹
Suriname	Aguarda ratificação do Suriname	Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname. ⁵²

49 Vide: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/11636?TituloAcordo=Acordo%20de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20e%20Facilita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Investimentos%20entre%20o%20Governo%20da%20Rep%C3%BAblica%20Federativa%20do%20Brasil%20e%20o%20Governo%20da%20Rep%C3%BAblica%20de%20Mo%C3%A7ambique&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML>.

50 Vide: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/11810?TituloAcordo=Acordo%20de%20Amplia%C3%A7%C3%A3o%20Econ%C3%B4mico-Comercial%20entre%20a%20Rep%C3%BAblica%20Federativa%20do%20Brasil%20e%20a%20Rep%C3%BAblica%20do%20Peru.&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML>.

51 Vide: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12709?TituloAcordo=s%C3%A3o%20tom%C3%A9%20e%20pr%C3%ADncipe&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML>.

52 Vide: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12128?TituloAcordo=Acordo%20de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20e%20Facilita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Investimentos%20entre%20a%20Rep%C3%BAblica%20Federativa%20do%20Brasil%20e%20a%20Rep%C3%BAblica%20do%20Suriname.&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML>.

4. Marco normativo nacional

O ordenamento jurídico brasileiro não distingue entre investimentos ou investidores nacionais e estrangeiros, conforme já mencionado.

A discussão a respeito de restrições de cunho jurídico-econômico entre investidores estrangeiros e investidores nacionais tinha pertinência apenas na vigência do artigo 171 da Constituição, que diferenciava a empresa brasileira da empresa de capital nacional, com base nos critérios de controle da sociedade e de maioria de capital votante. Com a revogação desse artigo pela Emenda Constitucional nº 6/1995, o conceito de empresa de capital nacional foi retirado do ordenamento jurídico, subsistindo apenas o conceito de empresa nacional, entendida como a sociedade organizada de acordo com a lei brasileira e que tem no país a sede da sua administração (artigo 60 do Decreto-Lei nº 2.627/1940).

Portanto, as empresas nacionais e estrangeiras desfrutam, igualmente, do direito à livre iniciativa e à livre concorrência de acordo com o ordenamento jurídico vigente. Assim, para que o investidor compreenda essa ordem jurídica, usufruindo de seus direitos e atento a seus deveres, esta seção apresenta os principais regimes regulatórios incidentes, direta ou indiretamente, sobre os investimentos no Brasil: (I) Regime de ingresso do capital estrangeiro; (II) Regime societário; (III) Regime tributário; (IV) Regime trabalhista; e (V) Regime de licitação e contratação com a Administração Pública.

4.1. Regime de ingresso do capital estrangeiro no Brasil

Ao tratar da ordem econômica e financeira, a Constituição assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Como regra, o sistema jurídico-constitucional brasileiro não estabelece discriminação entre empresa nacional e empresa estrangeira, permitindo a ambas constituírem-se no país e desenvolverem atividades econômicas em igualdade de condições.

Há, contudo, setores de exploração exclusiva da União, tais como: emissão de moeda serviço postal; radiofusão sonora, sons e imagens; energia elétrica e demais serviços de telecomunicações; navegação aérea, aeroespacial e infraestrutura aeroportuária; transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais; transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; bem como a exploração de portos marítimos, fluviais e lacustres.

Em outros setores estratégicos, o monopólio estatal admite a participação complementar da iniciativa privada, mediante contrato de concessão, autorização ou partilha. É o caso da atividade petrolífera que, embora constitua monopólio da União, pode ser explorada por particulares, nos termos da legislação aplicável⁵³. O marco legal do capital estrangeiro no país deixou de ser a Lei nº 4.131, de 1962, chamada na cartilha de “Lei de Remessa de Lucros”, e passou a ser a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro

53 CF/88, art. 177; Lei nº 9.478/1997; Lei nº 12.351/2010.

de 2021. De acordo com o novo regramento, o Banco Central do Brasil (BCB) passou a deter a competência precípua para regulação do mercado de câmbio e de capitais internacionais. Ademais, nos termos do artigo 9º da Lei nº 14.286, de 2021⁵⁴, restou expressamente consignada a igualdade de tratamento entre o capital nacional e o estrangeiro, salvo as exceções estabelecidas em lei.

4.1.1. Mercado oficial de câmbio

Como dito, a partir das mudanças no marco normativo, o mercado de câmbio brasileiro passou a ser regulado pelo BCB, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN)⁵⁵. Com a inovação regulatória, foram revogados os dispositivos da lei anterior que restringiam o acesso de empresas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional, incluindo a limitação em períodos de desequilíbrio financeiro.

Atualmente, as operações no mercado de câmbio podem ser realizadas livremente, sem limitação de valor, desde que observadas a legislação vigente, as diretrizes estabelecidas pelo CMN e a regulação editada pelo BCB. Essas operações no mercado de câmbio devem ser conduzidas por instituições autorizadas pelo BCB a operar nesse mercado. Não há restrição quanto às transferências financeiras do Brasil para o exterior, podendo ser realizadas diretamente pela rede autorizada, sem necessidade de interferência do BCB. Adicionalmente, as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio podem, ainda, manter contas em reais de titularidade de não residentes, nos termos dos arts. 67 e 68 da Resolução BCB nº 277, de 2022⁵⁶. Essas contas podem ser utilizadas pelos não residentes para realização de investimentos no País. Pelas normas do BCB, as condições para abertura, manutenção e encerramento das contas em reais dos não residentes foram equiparadas às das contas dos residentes, garantindo isonomia e previsibilidade aos investidores.

4.1.2. Ingresso e monitoramento do capital estrangeiro

Não há exigência de exame ou autorização prévia do BCB para o ingresso de capital estrangeiro. Nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto devem ser observados os critérios de legalidade, fundamentação econômica e compatibilidade com as condições usualmente observadas nos mercados internacionais. A documentação comprobatória das operações deve ser mantida pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da conclusão da operação, no caso de crédito externo, ou do término da participação no capital social do receptor, no caso de

54 Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021. Dispõe sobre o mercado de câmbio, o capital brasileiro no exterior e o capital estrangeiro no País; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14286.htm.

55 As diretrizes do CMN para a realização das operações no mercado de câmbio estão atualmente previstas na Resolução CMN nº 5.042, de 25 de novembro de 2022. Já as normas do BCB que disciplinam o mercado de câmbio e o ingresso no País e a saída do País de valores em reais e em moeda estrangeira estão contidas na Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022.

56 Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022. Dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 jan. 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidade financeira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=277>.

investimento estrangeiro direto. Durante esse período, o BCB poderá solicitar tais documentos ao devedor da operação de crédito externo ou ao receptor do IED sempre que considerar necessário.

Ademais⁵⁷, sob o novo marco legal, a antiga exigência de registro do capital estrangeiro foi substituída por um sistema de prestação de informações. Para as operações de crédito externo e IED, a prestação de informações ao BCB passou a ser exigida apenas para um conjunto limitado de operações, considerando faixas de valores e condições específicas, previstas na Resolução BCB nº 278, de 2022. Foram utilizados critérios de proporcionalidade para estabelecer os requerimentos de prestação de informações, considerando, para tanto, os valores, as características e as finalidades das operações.

A prestação de informações deve ser realizada por meio dos Sistemas de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) e de Investimento Estrangeiro Direto (SCE-IED).

Especificamente para o IED, o receptor do investimento deve prestar informações periodicamente nas seguintes situações: (i) ativos totais de valor igual ou superior a trezentos milhões de reais para as declarações trimestrais; (ii) ativos totais de valor igual ou superior a cem milhões de reais para as declarações anuais; (iii) e ativos totais de valor igual ou superior a cem mil reais para as declarações quinzenais.

Além das declarações periódicas, devem ser prestadas informações em caso de transferências financeiras decorrentes de IED iguais ou superiores a cem mil dólares – que são automaticamente capturadas do Sistema Câmbio, sistema de registro de operações de câmbio, quando envolverem esse tipo de operação.

As informações de IED também devem ser prestadas quando houver outros tipos de movimentações sem transferência financeira iguais ou superiores a cem mil dólares, como no investimento estrangeiro realizado por meio de transferência de bens.

A nova regulamentação também eliminou a exigência da prestação de informações ao BCB de contratos entre residentes e não residentes referentes ao uso ou cessão de patentes, de marcas de indústria ou de comércio, fornecimento de tecnologia, prestação de serviços técnicos e assemblados, arrendamento mercantil operacional externo e aluguel e afretamento.

Quanto ao investimento em portfólio, a Resolução Conjunta nº 13, de 2024⁵⁸, extinguiu a exigência de Registro Declaratório Eletrônico (RDE-Portfólio). Assim, os investimentos estrangeiros no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários não requerem declaração em sistema específico, já que as informações a eles referentes passam a ser capturadas dos sistemas de custódia e de registro centralizado dos ativos negociados nesses mercados.

57 Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022. Dispõe sobre o capital estrangeiro no País e sobre a prestação de informações ao Banco Central do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 jan. 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenotativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=278>.

58 Resolução Conjunta nº 13, de 21 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre capital estrangeiro no País e sobre operações no mercado de câmbio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 fev. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-conjunta-n-13-de-21-de-fevereiro-de-2024-547698805>.

4.1.3. Reinvestimento de lucros pelo investidor estrangeiro

A Lei nº 14.286, de 2021, revogou também os dispositivos da Lei nº 4.131/62 que determinavam o registro dos reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros. Até setembro de 2024 ainda se exigia a prestação de informações ao BCB no âmbito de IED quando houvesse movimentação representativa de reinvestimento em valor igual ou superior a cem mil dólares. A partir de 1º de outubro de 2024, com a entrada em vigor da Resolução BCB nº 410, de 11 de setembro de 2024, essa hipótese de exigência de prestação de informações foi revogada. A partir de então, o reinvestimento é capturado apenas indiretamente, refletindo-se no valor total do investimento estrangeiro declarado periodicamente pelos receptores à prestação de informações, nos termos explicados anteriormente.

4.2. Regime societário: Investidor Pessoa Jurídica

O investidor estrangeiro que pretende atuar no Brasil pode assumir diversas formas de pessoa jurídica, de acordo com a legislação societária nacional. Por outro lado, poderá ser constituído conforme legislação estrangeira e, uma vez observados os requisitos legais, passará a gozar de personalidade jurídica para operar em território brasileiro, sujeitando-se integralmente às normas nacionais de direito civil, comercial, tributário e trabalhista, além das obrigações regulatórias específicas ao setor de sua atividade.

Considera-se "sociedade estrangeira" aquela cuja organização ocorrer em conformidade com a legislação do seu país de origem no qual tem sua sede administrativa⁵⁹. As sociedades empresariais estrangeiras são regulamentadas⁶⁰ pelo Código Civil Brasileiro (1.134 a 1.141) e também pela legislação comercial pertinente, em especial a Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) e o Decreto-lei nº 2.627/1940, além de atos administrativos.

Para funcionar no Brasil, a sociedade estrangeira depende de prévia autorização do Poder Executivo, seguida do registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial do estado onde se instalar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento.

Alternativamente, o investidor estrangeiro pode optar por constituir diretamente uma sociedade nacional no Brasil, submetendo-se às regras da legislação societária brasileira. No ordenamento jurídico brasileiro, é considerada empresária a pessoa física ou jurídica que exerce, de forma profissional, atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, excetuadas as de natureza exclusivamente intelectual, científica, literária ou artística (salvo quando constituírem elemento de empresa). O exercício dessa atividade depende, em princípio, de inscrição

⁵⁹ Essa definição é obtida, mutatis mutandis, da definição de "sociedade nacional" fornecida pelo Código Civil: Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

⁶⁰ Para funcionar no Brasil, exige-se autorização do Poder Executivo, seguida do registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial do estado onde se instalar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento. Essa disciplina encontra-se nos artigos 1.134 a 1.141 do Código Civil, complementada por normas comerciais, como a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976), o Decreto-Lei nº 2.627/1940 e atos administrativos expedidos pelas autoridades competentes.

no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais – se registradas, são sociedades personificadas; se não registradas, são não personificadas.

Para as sociedades personificadas, sua atividade empresarial é precedida por inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, pelo qual as Juntas Comerciais são responsáveis. Podem adotar os seguintes tipos societários: sociedades simples, em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações, limitadas, e sociedades anônimas – sendo as duas últimas as mais comuns, razão pela qual vale notar suas características principais.

A sociedade limitada, regulada pelo Código Civil brasileiro, é constituída mediante um contrato social que estabelece para cada sócio a sua responsabilidade de acordo com o valor de suas quotas. Os sócios respondem solidariamente até a integralização do capital social. Pode ser composta por 1 (uma) ou mais pessoas. Naquele caso, na chamada Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), o único sócio pode ser nacional ou estrangeiro. A sociedade anônima, regulada pela Lei nº 6.404/1976, tem seu capital representado por ações que circulam livremente. Trata-se de sociedade de capital que busca a realização de lucros a serem distribuídos aos seus acionistas a título de dividendos ou sob a forma de juros sob capital próprio. Poderá ser considerada aberta ou fechada, a depender da possibilidade de os valores mobiliários por ela emitidos serem ou não negociados no mercado de capitais.

As sociedades não personificadas, por sua vez, embora não formalizem a sua constituição por contrato e tampouco efetuem o registro de seus atos constitutivos, a lei lhe atribui efeitos jurídicos. É o caso da sociedade em comum e da sociedade em conta de participação. A sociedade em comum apenas poderá ser comprovada perante terceiros por escrito. Na inexistência de pacto limitativo de poderes, os bens sociais respondem integralmente pelos atos de gestão e os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais sem aplicação do benefício de ordem. A sociedade em conta de participação se caracteriza pelo exercício exclusivo do objeto da empresa por um dos sócios (denominado "sócio ostensivo"), em seu nome e por exclusiva responsabilidade. Os demais sócios apenas participam dos resultados correspondentes.

Além das sociedades ditas empresárias, a legislação brasileira regula as associações (arts. 53 a 61, Código Civil), fundações (arts. 62 a 69, Código Civil) e cooperativas (arts. 1.093 a 1.096, Código Civil e Lei 5.764/1971⁶¹), com finalidade não lucrativa, e com características e objetivos específicos.

4.3. Regime tributário

O sistema tributário brasileiro não estabelece distinções de tratamento fiscal com base na nacionalidade do contribuinte – inclusive no caso dos investidores. Assim, o simples fato de um investidor ser estrangeiro não acarreta, por si só, qualquer ônus adicional nem tratamento discriminatório

⁶¹ Vide: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm.

em matéria tributária: sua tributação seguirá as mesmas regras aplicáveis a qualquer outro contribuinte.

O critério relevante para fins fiscais é, na realidade, o da residência fiscal, conforme disciplinado pela legislação do Imposto de Renda e consolidado na Instrução Normativa RFB nº 208, de 27 de setembro de 2002.

Dessa forma, apenas quando o investidor estrangeiro — pessoa física ou jurídica — não for considerado residente fiscal no Brasil, ele será submetido a um regime tributário diferenciado. Importa destacar, contudo, que essa diferenciação decorre exclusivamente de sua condição de não residente, e não de sua nacionalidade.

Por outro lado, quando for residente fiscal no Brasil, o investidor, ainda que estrangeiro, será submetido às mesmas regras aplicáveis a nacionais residentes. Cumpre notar, então, quais os tributos incidentes no Brasil.

Tributos em espécie

Para cada ente federado está prevista a competência de instituir, fiscalizar e arrecadar os tributos que lhe foram atribuídos. A Constituição Federal brasileira atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios a competência para a cobrança de tributos, que estão subdivididos em: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.

A cobrança das taxas tem fundamento no exercício do poder de polícia ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos efetivos e divisíveis, colocados à disposição do contribuinte. O pagamento da contribuição de melhoria decorre do benefício econômico atribuído ao patrimônio imobiliário do contribuinte em razão de obras públicas. As contribuições especiais de competência privativa da União dividem-se em contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas e contribuições sociais. Os empréstimos compulsórios, de competência privativa da União, são cobrados nos casos de investimento público urgente e relevante interesse nacional, ou para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública ou guerra externa.

São tributos federais os seguintes: Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre a Exportação (IE), Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR - pessoa física e jurídica), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Impostos sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto na CF, e CIDE ambiental ou sanitária, sendo que estes dois últimos ainda não foram instituídos ou regulamentados⁶². Destacam-se também a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o Programa de Integração Social (PIS) e as demais contribuições previdenciárias.

São de competência dos Estados o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e o Imposto de Transmissão

⁶² Ressalvado, quanto à CIDE, a instituição da CIDE-Combustíveis (Lei 10.336, de 2001).

Causa Mortis e Doação (ITCMD).

São impostos municipais: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITBI).

Tributação sobre rendimentos

Quanto à tributação sobre rendimentos, cumpre ainda trazer esclarecimentos adicionais, por pertinente. Nesse caso, o Brasil adota o princípio da tributação em bases universais para pessoas físicas ou jurídicas residentes no país: tanto os rendimentos auferidos no país como no exterior são potencialmente tributáveis no Brasil.

Para pessoas físicas residentes fiscais no Brasil, aplica-se a tabela progressiva do IRPF, com possibilidade de deduções legais e ajuste anual, inclusive sobre rendimentos auferidos no exterior. Já os não residentes (pessoas físicas ou jurídicas) são tributados exclusivamente na fonte, de forma definitiva, sobre os rendimentos auferidos de fonte brasileira, com alíquotas fixas, por exemplo:

- Em geral: 15% para rendimentos de royalties, juros e serviços;
- 25% para rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício (ex: salários pagos a não residentes);
- 25% também para rendimentos pagos a beneficiários localizados em jurisdições com tributação favorecida ou regimes fiscais privilegiados, conforme definidos na Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 2010.

Nas operações efetuadas entre partes relacionadas, nas quais uma das partes seja não residente no Brasil, aplicam-se as regras de preços de transferência, que limitam a liberdade de fixação de preços, exigindo que os valores praticados sejam compatíveis com os de mercado.

O Brasil atualizou integralmente sua legislação sobre o tema por meio da Lei nº 14.596, de 2023⁶³, incorporando o modelo de preços de transferência da OCDE.

A nova legislação trouxe regras específicas para intangíveis, serviços intragrupo e reestruturações empresariais, sendo importante observar que: a) as regras não se aplicam a empresas de capital estrangeiro domiciliadas no Brasil, quando operando entre si em território nacional; e b) as regras se aplicam quando houver transações entre residentes e não residentes, independentemente da nacionalidade.

Reforma Tributária

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, instituiu um novo modelo de tributação do consumo no Brasil, com o objetivo de aumentar a neutralidade econômica, reduzir a cumulatividade e simplificar a conformidade tributária. Esse modelo está sendo regulamentado gradualmente, e seus efeitos práticos já se encontram delineados pela Lei Complementar nº 214, de 2025, que estabeleceu o seguinte calendário de transição:

- 2026: Início da cobrança dos novos tributos com alíquotas-teste:

⁶³ Vide: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14596.htm.

CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) à alíquota de 0,9%; IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) à alíquota de 0,1%.

- 2027: Início da cobrança da CBS em sua alíquota quase plena (99,9% da futura alíquota definitiva) e cobrança do IBS em alíquota ainda simbólica:

CBS: 99,9% da alíquota padrão;

IBS: alíquota de 0,05% para estados e 0,05% para municípios.

- 2027: Extinção de tributos federais incidentes sobre o consumo:

Contribuição ao PIS e Cofins serão substituídos integralmente pela CBS;

IPI será extinto, com exceção dos produtos com similar produzido na Zona Franca de Manaus;

Imposto Seletivo será instituído, com início de cobrança também em 2027.

- 2027 a 2032: Período de convivência entre os tributos subnacionais antigos e novos:

- ICMS e ISS ainda coexistem com o IBS;
- As alíquotas do ICMS e ISS serão gradualmente reduzidas (10% ao ano de 2029 a 2032), ao passo que as alíquotas do IBS serão progressivamente majoradas, até a substituição completa em 2033.

- 2033: Extinção definitiva dos tributos subnacionais antigos (ICMS e ISS) e adoção integral do IBS.

Esse processo de transição está acompanhado de diversas medidas institucionais de ajuste e compensação, tais como: mecanismos de compensação federativa, com prazos de transição que se estendem até 2078, e com efeitos financeiros até 2090; sistema de devolução de créditos acumulados e ressarcimento de saldos credores; extinção escalonada de benefícios fiscais concedidos no regime anterior; instituição de um comitê gestor nacional do IBS, com representação dos Estados e Municípios, visando harmonizar a legislação subnacional durante o período de convivência entre os dois sistemas.

4.4. Regime trabalhista

A legislação trabalhista brasileira é regida principalmente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁶⁴, que estabelece os direitos e deveres de empregados e empregadores. É fundamental que o investidor estrangeiro compreenda que as normas trabalhistas brasileiras se aplicam universalmente a todos os trabalhadores no território nacional, independentemente da nacionalidade do empregador ou do capital investido. Não há, portanto, distinção legal de tratamento trabalhista entre empresas de capital nacional e estrangeiro.

Os principais aspectos da legislação trabalhista incluem, em síntese:

64 Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm.

- Contrato de Trabalho: Pode ser por prazo determinado ou indeterminado. A regra geral é o contrato por prazo indeterminado;
- Jornada de Trabalho: A jornada normal é de 8 horas diárias e 44 horas semanais, com limites para horas extras e necessidade de pagamento adicional;
- Salário Mínimo: Respeito ao salário mínimo ou piso salarial da categoria, conforme convenções ou acordos coletivos;
- Férias: Direito a 30 dias de férias a cada 12 meses de trabalho, com acréscimo de um terço do salário (terço constitucional);
- 13º Salário: Pagamento de um salário adicional dividido em duas parcelas, geralmente em novembro e dezembro;
- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): Depósito mensal de 8% do salário do empregado em uma conta vinculada, que pode ser sacado em situações específicas (demissão sem justa causa, aposentadoria etc.);
- Previdência Social: Recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento;
- Cota legal para inclusão de pessoas com deficiência (PCD): empresas com 100 ou mais empregados devem preencher parte de seus cargos (2 a 5%) com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas;
- Rescisão Contratual: Regras específicas para demissão com ou sem justa causa, incluindo aviso prévio, multa do FGTS (40% em caso de demissão sem justa causa) e outras verbas rescisórias;
- Segurança e Saúde no Trabalho (SST): Cumprimento das Normas Regulamentadoras (NRs) que estabelecem requisitos e procedimentos relacionados à segurança e medicina do trabalho;
- Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho (ACT/CCT): Além da CLT, é crucial observar os acordos e convenções coletivas da categoria profissional e econômica, que podem estabelecer condições de trabalho mais favoráveis aos empregados; e

Para garantir a segurança jurídica nas relações de trabalho, recomenda-se ao investidor estrangeiro considerar, ainda, os seguintes aspectos:

- Devida diligência trabalhista: Antes de qualquer aquisição, fusão ou investimento significativo, é altamente recomendável a realização de uma due diligence trabalhista. Isso permite identificar passivos ocultos, riscos de litígios e não conformidades com a legislação, fornecendo uma visão clara da situação trabalhista da empresa-alvo. Ferramentas de autodiagnóstico trabalhista estão disponíveis no site oficial do Governo brasileiro⁶⁵;
- Contratação de Mão de Obra Estrangeira: Caso o investidor pretenda trazer mão de obra estrangeira, deverá observar as regras específicas de vistos de trabalho, autorizações de residência e as cotas de contratação de empregados brasileiros (a CLT exige que a proporção de empregados brasileiros seja de, no mínimo, dois

65 Vide: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/realizar-autodiagnostico-trabalhista>.

- terços do total de empregados); e
- **Fiscalização do Trabalho:** os Auditores-Fiscais do Trabalho realizam inspeções para verificação do cumprimento da legislação trabalhista.

4.5. Regime de licitação e contratação com a Administração Pública

Prevista no artigo 37 da Constituição, a licitação é o procedimento administrativo formal por meio do qual o Poder Público, buscando alcançar o resultado mais eficiente, seleciona a melhor proposta apresentada, seja em razão do melhor preço, da forma de prestação e execução dos serviços ou da especialidade do fornecedor. As regras gerais de licitações estão previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com tradução disponível para o inglês em <https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc/LeideLicitaeseContratos14133traduzidaemingles.pdf>.

De modo geral, qualquer licitante estrangeiro pode participar de licitação no Brasil, não sendo necessário que resida no país ou constitua empresa em território nacional. No entanto, caso seja vencedor no certame, é possível que, a depender da natureza do objeto do contrato, haja exigência de autorização para funcionar no Brasil no momento da contratação. O licitante deverá apresentar os documentos equivalentes aos exigidos das empresas brasileiras⁶⁶.

4.5.1. Modalidades e procedimentos da licitação

O procedimento licitatório é obrigatório para contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública Direta e Indireta (autarquias e fundações públicas) de qualquer dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) da União, Estados e Municípios, bem como envolve as contratações relativas à concessão e permissão de serviços públicos (Lei nº 8.987/1995).

A Lei de Licitações não se aplica a empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), que estão submetidas ao regramento contido na Lei das Estatais, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

A Lei de Licitações classifica o procedimento de contratação em modalidades, fundadas no objeto da contratação. São modalidades de licitação: concorrência, pregão, concurso, leilão e diálogo competitivo.

A concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto.

O pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

O concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho

⁶⁶ Art. 70, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

O leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

O diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Além das modalidades de licitação, a lei também prevê o Credenciamento e o Registro de Preços que consistem em processos administrativos que desburocratizam a contratação pública.

O Credenciamento é um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. O credenciamento tem escopo limitado:

- (i) aos casos em que é viável e vantajoso para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas (é a hipótese em que se contratam por inexigibilidade, por exemplo, leiloeiros oficiais, serviços de manutenção veicular, de produtores rurais para fornecimento de hortifrutigranjeiros, prestação de serviços de pagamento da folha salarial por instituições bancárias);
- (ii) aos casos em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação (é o caso, por exemplo, de serviços médicos e de exames laboratoriais e serviços bancários, cabendo ao beneficiário a escolha do prestador que melhor lhe convier);
- (iii) aos casos em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação (é a hipótese, por exemplo, da aquisição de passagens aéreas, em que há grande variação dos preços praticados de acordo com a dinâmica do mercado e é vantajoso para a Administração escolher entre as várias companhias aéreas credenciadas).

O Sistema de registro de preços (SRP) é um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras. O critério de julgamento será por menor preço ou maior desconto. A principal diferença do SRP com relação às contratações convencionais é que, no sistema convencional, a cada

necessidade da Administração realiza-se procedimento licitatório para selecionar fornecedor e a proposta para contratação específica. Ao contrário, no registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, tantas vezes quantas forem necessárias, durante o período de validade da ata de registro de preços.

4.5.2. Contratação direta

Nem todos os casos será necessária a realização de licitação para a contratação pública. Autoriza-se a contratação direta nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Será inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos cinco casos previstos no art. 74 da Lei de Licitações. A dispensa da licitação ocorre quando, a despeito da existência de competição, a realização não se torna obrigatória em razão de uma determinada situação específica.

Os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, para maior detalhamento, podem ser consultados no Anexo II desta Cartilha.

4.5.3. Licitação internacional

O art. 6º, inciso XXXVI, Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a licitação internacional. É uma licitação que, apesar de ser conduzida no Brasil, assume caráter internacional quando ocorre um dos seguintes fatores: (i) participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira; (ii) licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro.

É importante destacar que o princípio geral aplicável ao certame é a isonomia entre o licitante nacional e o estrangeiro. Nesse sentido, determina-se que: (i) quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo; (ii) as garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro; (iii) as propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições; (iv) o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras.

A margem de preferência é um instrumento utilizado pelo Estado brasileiro para fomentar o desenvolvimento nacional sustentável, autorizando a Administração Pública, dentro de um determinado limite, a firmar contrato com o licitante nacional em detrimento do licitante estrangeiro ainda que a proposta deste seja mais vantajosa. De acordo com o art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024, os produtos manufaturados nacionais e os serviços nacionais que atendam aos regulamentos técnicos pertinentes e às normas técnicas brasileiras poderão ser objeto de margem de preferência de até dez por cento sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros ou

dos serviços estrangeiros, admitindo-se um acréscimo de dez por cento para produtos ou serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País.

4.5.4. Contratos com a Administração Pública

A Lei que rege a contratação com a Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) também é a Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021. O art. 89, caput, da norma determina que os contratos serão regidos pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Todo contrato com a Administração deve conter os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta. Nesse sentido, os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

O art. 92, por sua vez, lista cláusulas típicas que devem estar contidas em todos os contratos com a Administração Pública: (i) o objeto; (ii) a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (iii) a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; (iv) o regime de execução ou a forma de fornecimento; (v) o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (vi) critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; (vii) os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; (viii) - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; (ix) a matriz de risco, quando for o caso; (x) - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; (xi) o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; (xii) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; (xiii) o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos na Lei e nas normas técnicas aplicáveis, assim como as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; (xiv) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; (xv) as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; (xvi) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução

do contrato, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; (xvii) - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; (xviii) - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

4.5.5. Alterações do contrato pela Administração Pública

A alteração do contrato de forma unilateral pela Administração Pública pode ocorrer nas seguintes hipóteses:

- (i) modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- (ii) quando for necessária, a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto.

Essas modificações somente serão possíveis desde que não transfigurem o objeto da contratação e o contratado somente estará obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Se a alteração unilateral do contrato aumentar ou diminuir os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Ademais, nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

4.5.6. Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato

Uma das preocupações primordiais do ordenamento normativo brasileiro é garantir efetiva segurança jurídica às contratações públicas. Assim, é importante enumerar três institutos que instrumentalizam o direito do contratado ao reequilíbrio econômico-financeiro no curso da execução contratual:

1. Reajustamento em sentido estrito: manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;
2. Repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra,

por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

3. Revisão: forma de manutenção de reequilíbrio econômico financeiro decorrentes de eventos supervenientes ao contrato tendo em vista força maior, caso fortuito, ou circunstâncias imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, que inviabilizam a execução do objeto conforme contratado. Também estão incluídas nessa categoria eventual atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

De modo geral, a revisão ocorrerá conforme o que restou estabelecido na matriz de riscos do contrato.

A Lei nº 14.133, de 2021, determina que, quando houver a contratação de obras e serviços de grande vulto⁶⁷ ou forem adotados os regimes de contratação integrada⁶⁸ e semi-integrada⁶⁹, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

A matriz de riscos é uma cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de

⁶⁷ O valor de obras e serviços de grande vulto é atualizado anualmente pelo Poder Executivo federal. Hoje esse valor é de R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), conforme Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

⁶⁸ Regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

⁶⁹ Regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

engenharia;

O art. 22 § 2º, da Lei 14.133, de 2021, determina que o contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, prevendo: (i) as hipóteses de restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento; (ii) possibilidade de extinção do contrato quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual; (iii) contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

Nos termos do art. 103 § 2º, o equilíbrio econômico-financeiro será mantido sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos. Assim, caso se concretize algum evento previsto na matriz de riscos, as partes não poderão solicitar o restabelecimento do equilíbrio para arcar com o ônus financeiro decorrente dos riscos assumidos no contrato, salvo nos seguintes casos:

- (i) alterações unilaterais determinadas pela Administração (vide item xx);
- (ii) aumento ou redução, pela legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.



PARTE III

PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

5. Prevenção e solução de controvérsias em âmbito internacional

5.1. Prevenção de controvérsias de investimentos: a importância dos instrumentos de governança institucional (articulação entre o investidor e o Estado)

Como já mencionado acima, o ACFI adota um forte viés preventivo no que se refere a controvérsias de investimentos. Para tanto, estabelece mecanismos institucionais de governança destinados a articular a relação entre o Estado e o investidor e a criar canais permanentes de diálogo e cooperação.

Nesse contexto, destaca-se o Comitê Conjunto, composto por representantes governamentais de ambas as partes do Acordo. A esse órgão cabe: (i) promover a resolução amigável e consensual de conflitos envolvendo investimentos; (ii) adotar interpretações conjuntas vinculantes aos tribunais arbitrais; (iii) monitorar a implementação do ACFI; (iv) compartilhar informações e oportunidades de investimento; e (v) coordenar agendas temáticas comuns. Assim, além de exercer papel preventivo na solução de eventuais controvérsias, o Comitê Conjunto também atua na gestão dos ACFIs e na promoção da cooperação bilateral, inclusive mediante a elaboração de uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, voltada a temas estratégicos para o desenvolvimento econômico e a atração de capitais.

Também com vista à prevenção de controvérsias, o modelo brasileiro prevê, ainda, mecanismo de interface direta com o setor privado: Ponto

Focal ou Ombudsman de Investimentos. Esse mecanismo funciona como canal de interlocução entre investidores e o governo do país receptor dos investimentos, com o objetivo de esclarecer e melhorar o ambiente de negócios, pela acessibilidade ao Estado na resolução de dúvidas ou controvérsias. No Brasil, essa função é exercida pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX)⁷⁰, órgão do governo brasileiro, atualmente integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).

5.2. Solução de controvérsias de investimentos: arbitragem Estado-Estado (SSDS)

A Solução da Controvérsia na via contenciosa é ativada, sob o modelo ACFI, somente quando esgotados os mecanismos prévios de prevenção de controvérsias. Nesse caso, abre-se a possibilidade de instauração de uma Arbitragem Internacional para dirimir divergências entre os Estados signatários.

O mecanismo arbitral do ACFI é exclusivamente interestatal (no inglês, State-to-State Dispute Settlement ou SSDS), tendo por objetivo: (a) interpretação do Acordo, pela determinação do seu correto sentido jurídico; e/ou (b) aplicação do Acordo, pela declaração de conformidade (ou não) de medidas concretas adotadas por uma das Partes.

A arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral ad hoc - salvo se as Partes optarem, de comum acordo, pela submissão da controvérsia à Corte Permanente de Arbitragem ou a outra instituição arbitral de sua escolha. O procedimento segue as regras do próprio Acordo, de seu Anexo de Transparência e, subsidiariamente, as Regras de Arbitragem da UNCITRAL vigentes à época da assinatura. O Tribunal é composto por três árbitros, que devem ter experiência em Direito Internacional Público e Direito Internacional dos Investimentos, atuar com independência e imparcialidade, e observar o Código de Conduta para Árbitros em Controvérsias de Investimentos da ONU⁷¹. A decisão arbitral é final e obrigatória para as Partes.

6. Prevenção e solução de controvérsias em âmbito nacional

6.1. Solução de controvérsias: o Poder Judiciário e o acesso à justiça no Brasil

A Constituição assegura a todos, brasileiros e estrangeiros residentes

70 Vide: [https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex#:~:text=C%C3%A2mara%20de%20Com%C3%A9rcio%20Exterior%20\(Camex\)%20%E2%80%94%20Minist%C3%A9rio%20do%20Desenvolvimento%2C%20Ind%C3%BAstria%2C%20Com%C3%A9rcio%20e%20Servi%C3%A7os.](https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex#:~:text=C%C3%A2mara%20de%20Com%C3%A9rcio%20Exterior%20(Camex)%20%E2%80%94%20Minist%C3%A9rio%20do%20Desenvolvimento%2C%20Ind%C3%BAstria%2C%20Com%C3%A9rcio%20e%20Servi%C3%A7os.)

71 Code of Conduct for Arbitrators in International Investment Dispute Resolution (2023). Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/2318944_coc_arbitrators_e-book_eng.pdf.

no país⁷², o acesso à justiça (artigo 5º, XXV) - entendido este como o direito de provocar a atuação do Estado para fins de prevenção e solução de litígios, seja por via judicial ou extrajudicial. Esse acesso implica, de um lado, a inexistência de obstáculos discriminatórios e, de outro, a garantia de um processo justo, no qual sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV).

O sistema processual brasileiro admite, então, que qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, acione as esferas jurisdicionais para a tutela de bens, direitos e interesses de sua titularidade.

Assim, caso o investidor deseje, poderá recorrer diretamente ao Poder Judiciário brasileiro para a satisfação de seus direitos. Nesse caso, poderá exercer, em todas as instâncias, o contraditório e a ampla defesa, conforme assegurado pela Constituição Federal e leis infraconstitucionais, sob uma estrutura jurisdicional ampla e funcionalmente distribuída, que garante o pleno acesso à justiça em todo o território nacional.

Nesse sentido, o sistema jurisdicional brasileiro organiza-se em dois grandes ramos:

- Justiça Comum (Estadual e Federal), com competência para julgar causas cíveis, criminais e administrativas em geral; e
- Justiças Especializadas, que abrangem a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar, cada qual com competências próprias definidas na Constituição.

As demandas têm, em regra, início perante os juízes de primeiro grau e estão sujeitas a recurso para os tribunais de segundo grau (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, Eleitorais ou do Trabalho). Os tribunais superiores (STJ, TST, TSE e STM) exercem funções de uniformização da interpretação da legislação federal e de julgamento de matérias específicas.

No ápice do sistema, encontra-se o Supremo Tribunal Federal (STF), ao qual compete a guarda da Constituição (art. 102, CF). Cabe-lhe, entre outras funções, o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, a apreciação de ações de índole constitucional e o julgamento de autoridades em hipóteses de foro por prerrogativa de função.

Cabe registrar os critérios de competência jurisdicional, para fins de identificação de quais destes órgãos jurisdicionais serão competentes em cada caso:

- (a) Objeto – a natureza da relação jurídica determina a competência das Justiças Especializadas;
- (b) Valor da causa – a depender do valor, a causa poderá ser conduzida perante o Juízo Comum ou o Juizado Especial⁷³;
- (c) Território ou circunscrição geográfica - o espaço geográfico do domicílio do réu determina, como regra geral, o local onde o processo tramita⁷⁴;

72 Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

73 Vide art. 3º da Lei 9.099/95 para Juizados Especiais; e arts. 291 e seguintes do CPC.

74 Regra geral é que o processo tramite no foro do domicílio do réu (art. 46 do CPC), mas há exceções como o foro da situação da coisa (art. 47 do CPC) ou o foro de eleição contratual (art. 63 do CPC).

- (d) Hierarquia – definida pela posição do órgão dentro da estrutura do Poder Judiciário⁷⁵; e
- (e) Função jurisdicional – relacionada à função desempenhada pelo órgão em determinada fase ou tipo de processo – como funções originária, recursal e executiva.

Importa destacar, ainda, que o acesso à justiça no Brasil não se limita ao processo judicial tradicional. A Constituição e a legislação infraconstitucional incentivam a utilização de meios alternativos de solução de conflitos, como a arbitragem (Lei nº 9.307/1996), a mediação e conciliação (Lei nº 13.140/2015 e o CPC/2015), reforçando a ideia de um sistema de justiça multiportas⁷⁶, que visa oferecer soluções céleres, eficazes e adequadas à natureza do litígio.

6.2. Prevenção de controvérsias e instrumentos alternativos de solução de controvérsias na Administração Pública

O Estado brasileiro tem primado pela solução de litígios pela via consensual. O Novo CPC dispõe expressamente sobre a importância da mediação e da conciliação como métodos de solução consensual de conflitos, cuja utilização deve ser estimulada por juizes, membros do Ministério Público, advogados, defensores e advogados públicos, inclusive no curso do processo judicial. De acordo com a sua lei orgânica, é assegurada à Advocacia-Geral da União competência para desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União.

Em âmbito federal, cabe à Advocacia-Geral da União por meio da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) solucionar os conflitos surgidos no âmbito da Administração Pública Federal, em caráter preventivo ou após a judicialização da questão.

De acordo com a Portaria Normativa AGU nº 178, de 2 de junho de 2025, empresas privadas podem submeter controvérsias à CCAF em casos em conflitos que envolvam a discussão de débitos ou créditos com valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou nas hipóteses de conflitos relativos a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos.

Para isso, deverá elaborar requerimento para a instauração de procedimento de mediação nos termos do art. 23 da Portaria Normativa, de forma escrita, por meio físico ou eletrônico, endereçado ao correio eletrônico ccaf@agu.gov.br ou protocolado em qualquer das unidades da Advocacia-Geral da União. O procedimento é composto de três etapas (Admissibilidade, Negociação e Conformidade) de forma que, havendo êxito, a minuta é elaborada para assinatura das autoridades competentes.

Importa ainda notar que a Advocacia-Geral da União criou outra

75 A competência territorial se manifesta na distinção entre juízos de primeiro grau e tribunais (tribunais de justiça, TRFs, STJ e STF). Ainda, deriva de regras de competência originária – a exemplo do art. 102, I, da CF, que confere competência originária ao STF para julgar determinadas autoridades.

76 O conceito de “sistema de justiça multiportas” (ou multi-door courthouse system) é uma construção teórica e prática que busca transformar o acesso à justiça em algo mais plural e eficiente, oferecendo ao cidadão diferentes “portas” ou meios adequados de resolução de conflitos, em vez de concentrar todas as demandas exclusivamente no processo judicial tradicional.

ferramenta ao seu ecossistema de garantia de prevenção de controvérsias e segurança jurídica: a Câmara de Promoção de Segurança Jurídica no Ambiente de Negócios (Sejan).

Esta Câmara, Sejan, funciona através de dois comitês temáticos, um para discutir assuntos tributários e outro para debater aspectos regulatórios.

A atuação é feita através do diagnóstico de situações de insegurança jurídica que afetam negativamente o ambiente de negócios, por meio da escuta ativa de representantes de setores produtivos, de trabalhadores e de organizações da sociedade civil.

Mapeados os problemas através de diálogo institucionalizado, a Sejan articula soluções jurídicas com órgãos e entidades da administração pública federal, e com representantes das advocacias públicas estadual e municipal, fomentando a consensualidade e prevenindo controvérsias.

Contando com a participação de atores públicos e privados, a Sejan atua para garantir segurança jurídica e aperfeiçoar o arcabouço institucional no ambiente de negócios brasileiro.

Informações adicionais sobre a atuação da Sejan podem ser encontradas no sítio eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/sejan> ou mediante solicitação direcionada ao e-mail institucional camara.sejan@agu.gov.br.

Arbitragem com a Administração Pública

Em matéria de instrumentos alternativos, ou adequados, de solução de controvérsias, cabe, ainda, especial atenção à Arbitragem envolvendo a Administração Pública.

Isso porque, desde o ano de 2015, a legislação brasileira passou a admitir expressamente a via arbitral para solução de controvérsias envolvendo a Administração Pública, seja ela Direta ou Indireta, para a resolução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, §1º, Lei 9.307/96⁷⁷). Nessa categoria estão compreendidos, por exemplo, conflitos relacionados ao inadimplemento de obrigações contratuais ou à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos. O advento da lei atendeu às expectativas do setor privado e de investidores estrangeiros, consolidando a arbitragem como um método capaz de assegurar maior celeridade, tecnicidade e previsibilidade na solução de disputas. Diversos diplomas legais reforçam a autorização para o uso da arbitragem em contratos da Administração Pública. Entre eles, destacam-se:

- Lei nº 9.472/1997, art. 93 – concessões públicas de telecomunicações;
- Lei nº 9.478/1997, art. 43, X, e Lei nº 12.351/2010, art. 29, XVIII – contratos de exploração de petróleo;
- Lei nº 10.233/2001, art. 35, XVI – transportes aquaviário e terrestre;
- Lei nº 12.815/2013, art. 62, §1º – contratos de concessão portuária, regulamentados pelo Decreto nº 8.465/2015;

⁷⁷ Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, artigo 1, § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm.

- Lei nº 11.079/2004, art. 11 – Parcerias Público-Privadas (PPPs);
- Lei nº 13.448/2017, art. 15, III – prorrogação de contratos de parceria de investimentos, admitindo a arbitragem contratual.

Em tais hipóteses, a Advocacia-Geral da União (AGU) exerce a representação do ente público, cabendo observar que a arbitragem deve, em regra, ser conduzida de acordo com a legislação brasileira, ter sede no Brasil e respeitar o prazo máximo de dois anos para a prolação da sentença arbitral, privilegiando a celeridade processual.

No que se refere a sentenças arbitrais estrangeiras, estas se submetem a processo de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos da Convenção de Nova Iorque de 1958⁷⁸, da qual o Brasil é signatário.

6.3. Reformas legislativas em prol da segurança jurídica na solução de controvérsias no Brasil

Atendendo aos anseios da sociedade por maior eficácia, celeridade e visando construir uma relação processual dialética, fundada na aproximação entre as partes e os órgãos julgadores, o sistema processual civil brasileiro passou por significativas mudanças. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada "Reforma do Judiciário", consolidou-se a cultura de valorização dos precedentes judiciais, mediante a uniformização dos entendimentos jurisprudenciais. Foram instituídos, nesse contexto, mecanismos como as súmulas vinculantes, o julgamento de recursos repetitivos e o julgamento de repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, reforçando a função dos tribunais superiores como órgãos de estabilização da interpretação constitucional e infraconstitucional. Em março de 2016, o atual Código de Processo Civil brasileiro, Lei nº 13.105/2015⁷⁹, entrou em vigor introduzindo um modelo processual mais dinâmico, orientado pelos princípios da cooperação processual, eficiência e segurança jurídica. A nova ritualística processual buscou equilibrar a efetividade da tutela jurisdicional com a previsibilidade das decisões, fortalecendo a coerência e a integridade do sistema de justiça. Nesse sentido, destaca-se como inovações do CPC vigente a previsão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) para uniformização de demandas massificadas; a ampliação das hipóteses de tutela provisória, seja de urgência (cautelar ou antecipada) ou de evidência; e restrição e racionalização do sistema recursal, com valorização dos precedentes obrigatórios, reduzindo os riscos de reversão das decisões corretamente fundamentadas e, com isso, promovendo maior estabilidade jurisprudencial e segurança jurídica.

78 Convenção de Nova Iorque, promulgada internamente pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.

79 Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

ANEXO I – CANAIS INSTITUCIONAIS DE APOIO AO INVESTIDOR ESTRANGEIRO NO BRASIL

- Advocacia-Geral da União (AGU) – <https://www.gov.br/agu>
- Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil) – <https://apexbrasil.com.br>
- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) – <https://www.gov.br/anac>
- Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) – <https://www.gov.br/aneel>
- Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) – <https://www.gov.br/anp>
- Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) – <https://www.gov.br/ans>
- Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) – <https://www.gov.br/antaq>
- Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) – <https://www.gov.br/antt>
- Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – <https://www.gov.br/anvisa>
- Agência Nacional do Cinema (ANCINE) – <https://www.gov.br/ancine>
- Banco Central do Brasil (BCB) – <https://www.bcb.gov.br>
- Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) – <https://www.gov.br/agricultura>
- Ministério das Relações Exteriores (MRE – Itamaraty) – <https://www.gov.br/mre>
- Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) – <https://www.gov.br/mdic>
- Ombudsman de Investimentos Diretos (OID/MDIC) – <https://oid.mdic.gov.br/en>
- Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) – <https://www.ppi.gov.br>
- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) – <https://www.sebrae.com.br>

ANEXO II – HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1) Inexigibilidade (inexistência de competição)

O primeiro caso mencionado é inexigibilidade de licitação para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. Nesse sentido, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante: atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

A segunda hipótese é a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; Considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e continua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

A terceira hipótese diz respeito à contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, (vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação): nos seguintes casos: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso.

A quarta hipótese diz respeito a objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. O credenciamento é um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. Esse procedimento auxiliar é adotado quando se constata, na fase de planejamento da contratação, que a abordagem mais vantajosa para a administração consiste em permitir que uma gama de fornecedores se qualifique para fornecer os bens ou serviços desejados, em virtude da inviabilidade ou ineficácia de selecionar um único fornecedor por meio de disputa, de modo

a atender adequadamente ao interesse público. Portanto, o processo de credenciamento é adotado quando não é viável ou adequado realizar uma licitação para selecionar o fornecedor. Contudo, é importante ressaltar que o credenciamento não obriga a administração pública a realizar a contratação, mas em o fazendo, deverá contratar todos os credenciados.

A quinta hipótese diz respeito à aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

2) Dispensa da licitação (existência de competição)

(i) contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

(ii) contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(iii) contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1(um) ano, quando se verificar que, naquela licitação, não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas ou as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

(iv) contratação de bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

(v) contratação de bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

(vi) contratação de produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

(vii) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

(viii) compra de hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

(ix) contratação de bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

(x) contratação de materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios

navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

(xi) aquisição de bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

(xii) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

(xiii) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

(xiv) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

(xv) contratação, no curso de investigação criminal, de serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

(xvi) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

(xvii) contratações voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador nos termos da Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

(xviii) contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

(xix) contratação nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

(xx) contratação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano

(xxi) para celebração de contrato de programa com ente federativo ou

com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

(xxii) para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

(xxiii) para aquisição de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

(xxiv) para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; e

(xxv) para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.

